



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 617, de 2019, se propõe a alterar a Lei nº 5.194, de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Foi originariamente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em decorrência da decisão da Presidência da Casa, de 28/03/2023, conforme o teor da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, pela qual foram criadas as Comissões de Trabalho e a de Administração e Serviço Público, a matéria foi redistribuída à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução





Em 16 de maio de 2023, fomos designados para relatar a matéria.

O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (17 de maio a 1º de junho de 2023) transcorreu sem nenhuma contribuição dos nobres Pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que a legislação das entidades de representação profissional se acha desatualizada, já que a maioria dessas normas entrou em vigor antes da Constituição Federal de 1988.

No caso vertente, basta observar que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, é a norma que atualmente regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs.

Nesse sentido, assiste razão ao autor do Projeto de Lei nº 617, de 2019, quando justifica que:

“Tendo em vista que os arquitetos seguem regras próprias desde o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não há razão para manter a referência feita a esses profissionais no dispositivo legal que se pretende alterar por meio da presente proposição.”

Isso demonstra a necessidade de revisão do ordenamento. Nesse diapasão, é importante considerar a questão do financiamento das entidades ligadas ao Sistema CONFEA/CREA, uma vez que elas desenvolvem importante papel de conscientização e fiscalização da sociedade, de valorização e de defesa do profissional.





Essas entidades de classe, por intermédio dos profissionais de engenharia e agronomia, participam dos conselhos, comitês e/ou comissões de sua cidade, região e estado, colaborando nas comissões de uso e ocupação do solo, de saneamento, de emprego, de meio ambiente, de habitação, de bacias hidrográficas, auxiliando na organização e no desenvolvimento da comunidade em que está inserida.

Seus representantes atuam como conselheiros, membros de grupos de trabalho técnico, comissões de auxílio a fiscalização, forças tarefas em conjunto com as fiscalizações municipais, participando e protegendo a sociedade.

O custeio dessas entidades de classe, que são a base capilar do Sistema CONFEA/CREA, era feito por repasses da arrecadação proveniente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs), desde 1986. Acontece que não há previsão legal a amparar tais repasses, mas apenas inúmeras Resoluções Normativas expedidas pelo Sistema que as amparava. Tal sistemática foi posta em cheque com decisão do TCU, datada de 2015, que apontou a fragilidade normativa e suspendeu o financiamento.

Nesse sentido, é oportuno e necessário enfrentar a questão que gerou o estrangulamento financeiro das entidades de classe do Sistema. O presente Projeto de Lei aponta uma solução.

Ao longo do debate com as entidades que compõem o Sistema CONFEA/CREA, no consenso firmado pelos 27 Presidentes dos Creas, foi feito um indicativo de apoio a matéria em análise, como forma de manter a saúde financeira das entidades de classe e, também o equilíbrio financeiro dos Conselhos Regionais.

A realidade financeira de cada Regional é naturalmente diferenciada. Nesse sentido, o Colégio de Presidentes dos CREA propõe um repasse equivalente a 10% do valor arrecado com as ARTs.





Cumprе esclarecer que o repasse as entidades não redundará em acréscimo na quantia paga pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea e Mútua, uma vez que se trata de mera readequação da destinação de taxas já instituídas

Cremos que a aprovação deste Projeto de Lei dará estabilidade as entidades de classe que são o sustentáculo do Sistema Profissional.

Por tais razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 617, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação, estabelecida no item I do art. 28, com partição na origem, automaticamente no momento do crédito bancário.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

§ 2º Os Conselhos Regionais destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades devidamente registradas no Crea, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípua do Sistema Confea/Crea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

